



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CÓPIA

AUTÓGRAFO N. 154 DE 2025

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei do Legislativo n. 27 de 2025, aprovado na 16ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada no dia 29 de outubro de 2025.

MESA DIRETORA


ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
1º Secretário


LUIS ANTONIO MARTINS
2º Secretário

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR HUMBERTO
HENRIQUE SOFFNER (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 27 DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, estabelecimentos similares e prestadores de serviços de eventos realizarem o descarte adequado das garrafas de bebidas alcoólicas do tipo destiladas e vinhos após a utilização, como medida de segurança sanitária e de prevenção à falsificação.

Art. 1º Ficam obrigados os bares, restaurantes, lanchonetes, casas noturnas, estabelecimentos congêneres, bem como os serviços contratados para festas e eventos, tais como bartenders, barmen e empresas de buffet, a realizar o descarte imediato e adequado das garrafas de bebidas alcoólicas do tipo destiladas e vinhos após a utilização, de forma a impedir sua reutilização para envase de produtos falsificados ou adulterados.

Art. 2º O descarte das garrafas deverá ser feito de forma que torne impossível a reutilização da embalagem.

§1º Considera-se descarte adequado, para os efeitos desta Lei:

I – Perfuração, amassamento ou inutilização da garrafa, com equipamentos apropriados, tornando-a imprópria para novo envase;

II – Quebra controlada, realizada em local seguro e recipiente resistente (caixotes próprios para vidro, bombonas de plástico rígido ou caixas de contenção), evitando riscos de acidentes;

III – Encaminhamento obrigatório para a coleta seletiva de vidro, preferencialmente por meio de cooperativas de catadores ou empresas de reciclagem credenciadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§2º – É vedado o descarte das garrafas em lixo comum ou em condições que permitam sua reutilização por terceiros.

Art. 3º Os estabelecimentos e prestadores de serviços abrangidos por esta Lei deverão manter recipientes devidamente identificados e separados exclusivamente para o descarte das garrafas de bebidas alcoólicas previstas no art. 1º.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – Advertência por escrito, na primeira autuação;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de primeira reincidência;

III – Multa em dobro do valor previsto no inciso II, aplicada em caso de nova reincidência;

IV – Suspensão do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento reiterado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.